



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

LEI Nº 888/98 DE 03/07/98

*"Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração e Execução da Lei Orça-
mentária Anual de 1999 e dá outras
providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecidas, para o Exercício de 1999, conforme disposições contidas nesta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - A organização e estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - As diretrizes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- VI - As diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- VII - As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IX - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - As disposições finais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - Educação e Saúde com ênfase para:

- a) educação fundamental - bolsa escolar;
- b) melhoria do atendimento a área de saúde e ações preventivas - ampliação de Unidade, hospital;
- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) saneamento;
- f) apoio à Cultura e Desporto;

II - Recuperação e consolidação da infraestrutura urbana e rural;

III - Habitacional e popular - desapropriação para construção;

IV - Outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1999, observando as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo compreenderá:

- I - Os orçamentos fiscais referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, que discriminarão as despesas do Poder, por Unidade Orçamentária, por Órgãos da Administração Indireta e por Fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

- II - Os Orçamentos da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por Órgão, por Unidade Orçamentária e por Fundo, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Integrarão os Anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, parágrafo 1º, artigo 22 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

- I - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da Receita;

- II - Demonstrativo que evidencia a programação do Orçamento Fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 189 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária para fins de consolidação, até o mês de julho do corrente ano.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as Despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por objetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V - Inversões financeiras;
VI - Amortização da dívida;
VII - Outras despesas de capital.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da Unidade Orçamentária a que estiver vinculados.

Art. 8º - As Despesas e as Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos Orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o *deficit* ou *superavit* corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo:

- I - A promover a correção trimestral dos valores contidos no Orçamento do Município para 1999, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os Programas de Trabalho dos efeitos inflacionários no período, com prévia aprovação da Câmara Municipal.
- II - A abrir Créditos Suplementares até o limite nela especificado;
- III - A realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, conforme permissão contida no parágrafo 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal;
- IV - A promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;
- V - A assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, individualmente, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá:

- I - Resumo da política econômica e social do Município;
- II - Demonstrativo da estimativa da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

- III - Demonstrativo da necessidade de financiamento para investimento em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- IV - Demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o Exercício de 1999;
- V - Os elementos de que tratam os incisos I a V do artigo 138 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A semelhança do que contém no artigo 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente do Município para elaboração de Propostas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do Exercício de 1999, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a Receita do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12 - Na programação das Despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

- I - Não poderão ser fixadas Despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;
- II - Não poderão ser incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- III - Não poderão ser incluídas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

IV - É vedada a vinculação da Receita de impostos a órgão ou Despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal;

V - As Despesas de Custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a Despesa Estimada para 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1998.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1999, destinará aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) d Receita resultante de impostos na forma prevista no artigo 189 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a Educação Pré-Escolar e ao Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14 - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 1998 e projetadas com base no comportamento da Receita, considerando-se, ainda, a tendência do Exercício.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

- I - Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis para administração pública municipal, ressalvados os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei.
- II - Aquisição de mobiliários e equipamentos ressalvadas as relativas a reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei.
- III - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria e assistência técnica ou entidade a que pertence o servidor ou àquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimo e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às Operações de Créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações orçamentária para entidade e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções somente dar-se-á à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas sociais, serviços administrativos e operacionais, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financeiros e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 19 - O Orçamento de Seguridade Social obedecerá ao definido nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual.

Art. 20 - A Proposta Orçamentária de Seguridade Social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo I e II desta Lei, as quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos Projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos Projetos:

I - A custa da anulação de Projetos de Investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - Se não tiverem sido contemplados, pelo menos, 20% (vinte por cento) de todos os Projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, estendido ao Exercício de 1999. (Emenda de Redação nº 001/98).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1999, ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27 de março de 1995.

Art. 23 - As suplementações de Dotação Orçamentária para pagamento de pessoal e encargos de 1999, poderão ser feitas independentemente do limite de abertura de Créditos Adicionais observadas as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer de 1999, posteriores encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, que implique excesso de arrecadação em relação a estimativa de Receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos desta serão objeto de Crédito Adicional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Art. 25 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de Receita e as Despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1999, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27 - A prestação de Contas Anual do Município incluirá Relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 28 - A Proposta Orçamentária do Município para 1999, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 1998.

Art. 29 - É vedada a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 138, e parágrafo 2º, do artigo 136, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

Art. 31 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e atividades sob sua supervisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Art. 32 - A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, publica no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD - por Unidade Orçamentária, Fundos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados de demonstrativos consolidados das despesas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social de modo a evidenciar:

- I - Fontes e recursos;
- II - Montante de modalidade de aplicação;
- III - Montante por elemento de aplicação;
- IV - Detalhamento de programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de Crédito Adicional, ou fato que requeira a adequação às necessidades de execução orçamentária, observados os limites na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessários, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33 - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o artigo 9º, Inciso I, desta Lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO - ficando condicionada a sua liberação a efetiva comprovação de ingresso na Receita.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da Sessão Legislativa, Relatório detalhado sobre a execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - Órgão;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Programa;
- V - Subprograma;
- VI - Projeto e atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Art. 35 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no artigo 9º, Inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado início de qualquer Projeto novo.

Art. 36 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418, de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, codificação e Interpretação de Despesa Orçamentária, no que for aplicável.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

ANEXO I

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

I - EDUCAÇÃO:

- a) Elaborar programa de apoio e distribuição de merenda escolar;
- b) Levantar a situação educacional no município, visando diminuir a demanda de crianças com idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência, inclusive de criança da bolsa/escola;
- c) Adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e comunidade;
- d) Promover a valorização do magistério através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio fundamental;
- e) Investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;
- f) Dar continuidade a ampliação da rede física, com implementações de novas salas de aula, bem como reforma e reparos das existentes, inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas, bem como, a construção de uma Escola Municipal no Bairro que tecnicamente provar a sua necessidade;
- g) Aquisição de veículos de transportes escolares;
- h) promover a informatização das escolas da Rede Municipal, com a implantação de laboratórios de informática, bem como, equipá-las com vídeos, televisores, visando a melhoria da qualidade de ensino;
- i) implementar escolas e 1º grau, bem como laboratório de informática de associações não governamentais;
- j) Criação de passes escolares para alunos carentes a fim de se deslocarem de seus Bairros para estudar na Sede. (Emenda Aditiva nº 007/98).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

II - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL:

- a) Dar seqüência as ações de recuperação de rua e avenidas, promovendo quando oportuno a sua pavimentação;
- b) Conservar e restaurar as estradas municipais;
- c) Início de obras que busquem assegurar a expansão urbana e o embelezamento da cidade;
- d) Prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento;
- e) Construção de reservatórios d'água nas pequenas propriedades rurais, onde tecnicamente provar necessidade;
- f) Construção de Praças Poliesportivas e Recreativas;
- g) Revitalização das Praças e Logradouros Públicos;
- h) Implantar a criação de Zoneamento Industrial em área reservada pelo Município;
- i) Dar seqüência às redes d'água e energia elétrica nos Bairros sem infraestrutura que tecnicamente provar necessidade;
- j) Implantação de uma política aos serviços póstumos;
- k) Implementação da rede de Eletrificação Rural;
- l) Implantação de Creches em todos os Bairros que se fizerem necessários;
- m) Ampliação e construção do espaço para Feira Livre e Camêlódromo;
- n) Ampliação da iluminação pública;
- o) Ampliação do Cemitério.

II - CULTURA E DESPORTO:

- a) Promover a valorização dos desportistas, criando programa de assistência aos mesmos, implantando uma nova política de incentivo ao esporte, visando a participação das comunidades;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

- b) Proporcionar a manutenção, ampliação, implementação do Serviço do Sistema Municipal de Cultura, conforme Resolução do FORART, bem como, valorização dos produtos de cultura, técnica e social para o fortalecimento da identidade cultural;
- c) Construção do Ginásio de Esportes.

IV - MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA:

- a) Implantação de uma política de proteção a sítios de valor cultural, arqueológico, paleontológico e biológico;
- b) Promover a criação de parque Zoo-Botânico Municipal, visando a proteção de áreas inundáveis e ecossistemas frágeis.
- c) Firmar convênios com a União e/ou Estado, objetivando estabelecer mecanismos que possam tornar mais eficientes as ações destinadas a implementar os Projetos de Reordenação Fundiária, amparadas pela Lei Complementar nº 093, de 04/02/98 (Banco da Terra); (Emenda Aditiva nº 008/98).
- d) Implantar o Programa de "Cinturão Verde" a fim de beneficiar os pequenos proprietários rurais, dando-lhes assistência técnica adequada; (Emenda Aditiva nº 008/98).
- e) Criar o Posto de Atendimento ao pequeno produtor rural com assistência adequada para obtenção de financiamentos e comercialização de seus produtos agrícolas; (Emenda Aditiva nº 008/98).
- f) Fomentar o incentivo à permanência do homem no campo, dando condições de moradia, energia elétrica, água potável, saúde, educação e apoio técnico adequado. (Emenda Aditiva nº 008/98).

V - TRANSPORTE:

- a) Incrementar o Sistema de Transporte Especial para o atendimento aos portadores de deficiência física.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

ANEXO II

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA EXPLORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1999

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) Propiciar à população carente do município, atendimento ambulatorial;
- b) Consolidar no município o Sistema Único de Saúde;
- c) Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda;
- d) Aumentar, através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- e) Colaborar para a manutenção do Sistema de Saneamento Básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) Construir, equipar e ampliar as Unidades de Saúde no Município;
- g) Proporcionar atendimento odontológico, com fornecimento de próteses dentárias aos carentes;
- h) Implantar um Programa de Assistência Médica com atendimento especial à saúde dos Idosos e Deficientes;
- i) Implantação de uma política de saneamento, construindo sanitários públicos nas praças, áreas de lazer e cemitérios;
- j) Construção de Posto de Saúde nos Bairros e Zona Rural que provar necessidade;
- k) Implantação de uma política de saneamento, construindo sanitários aos carentes;
- l) Construção de canil e mangueiro para apreensão de animais soltos em vias públicas; (*Emenda Aditiva nº 009/98*).
- m) Estender aos carentes e necessitados a construção de sanitários. (*Emenda Aditiva nº 009/98*).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) Equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c) Promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- d) Implantar o atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- e) Implantar e executar programas de atendimento Sócio-Educativo para garantia e proteção absoluta à Criança e ao Adolescente, em conformidade com as normas constantes do ECA - Lei nº 8.069/90;
- f) Destinar recursos de subvenção social às Associações de Moradores;
- g) Equipar e aparelhar escolas profissionalizantes de Associações não governamentais;
- h) Implantar programa de prevenção de drogas e de apoio às famílias de dependentes de drogas (drogados); (*Emenda Aditiva nº 01/98*).
- i) Destinar recursos à Conta de Subvenção Social às Associações não governamentais envolvidas com ações na área social; (*Emenda Aditiva nº 010/98*).
- j) Implantação e apoio para construção da Sede para Associação de Moradores de Bairros. (*Emenda Aditiva nº 010/98*).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

III - HABITAÇÃO POPULAR

- a) Reduzir o *deficit* habitacional da população com renda de até 03 (três) salários mínimos, mediante a construção de moradias em lotes urbanizados, melhorias nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacional apropriada;
- b) Implantar infraestrutura e serviços públicos essenciais nos Conjuntos Habitacionais;
- c) Implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno;
- d) Regularização do Loteamento Urbano de Coxim;
- e) Implementar Programas de Financiamento para famílias carentes.

IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS:

- a) Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;
- b) Manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura da Prefeitura;
- c) Ampliar o Sistema de Processamento de Dados no Município, visando à modernização e racionalização dos órgãos do Executivo;
- d) Estruturar o cadastro de imóveis do município;
- e) Desenvolver e implantar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, objetivando o aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da Sociedade.
- f) Implantar o Sistema de Segurança Municipal;
- g) Abertura de Concurso Público;
- h) Reforma do espaço físico da Câmara Municipal;
- i) Parque do Produtor;
- j) Parque de Eventos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

- k) Incubadora Industrial - apoio ao pequeno empresário;
- l) Criação do Distrito Industrial;
- m) Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural;
- n) Implantação do Programa de Reciclagem do lixo urbano; (Emenda Aditiva nº 011/98).
- o) Promoção do Servidor Público Municipal com a recuperação dos níveis salariais. (Emenda Aditiva nº 011/98).